



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.262 - PR (2014/0191122-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91, PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546/11, DADA PELA LEI N. 12.844/13. ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EMPRESA JORNALÍSTICA. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EQUIPARAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A análise do contrato social e o reexame da matéria fático-probatória são vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o debate na origem sobre normativo apontado como violado. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O disposto no art. 111 do CTN impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal. Portanto, inaplicável ao caso a legislação referente à IPI. Precedentes.
4. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.262 - PR (2014/0191122-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela Organização Educacional Expoente Ltda. - em recuperação judicial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a empresa agravante que não seria caso de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao fundamento de que não haveria a necessidade de análise do contrato social da empresa, e sim "seja o benefício tributário oportunizado pela Lei nº. 12.844/2013 estendido também a esta peticionária, por atuar de forma equivalente na divulgação de material com conteúdo informativo (livros, revistas, material didático, informativos, panfletos, etc.), evitando-se um tratamento desigualitário, tal como veda o artigo 150, II da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 625).

Alega que os arts. 110 e 111 do CTN foram devidamente prequestionados pelo Tribunal de origem.

No mais, repisa o fundamento de que faria jus ao benefício tributário instituído para as empresas jornalísticas porque promove a difusão de conteúdo didático, atuando em equivalência à empresa jornalística no sentido estrito do termo, pois desempenha as mesmas atividades que lhe são inerentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.262 - PR (2014/0191122-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Organização Educacional Expoente Ltda. – em recuperação judicial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 406):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91, PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546/11, DADA PELA LEI N. 12.844/13. EQUIVALÊNCIA À EMPRESA JORNALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo as próprias alegações da recorrente, trata-se, na verdade, de estabelecimento de ensino que produz material didático e os distribui.

2. Analisando o artigo 8º, XVI, da Lei n. 12.546/11 (com as inclusões da Lei n. 12.844/13), parece-me que a benesse tributária está sendo concedida a empresas jornalísticas, vale dizer, cujo objeto principal seja o jornalismo, a veiculação da notícia.

3. Embora a agravante exerça algumas atividades que estão enquadradas em classes da CNAE 2.0, mencionadas pelo referido dispositivo legal, visivelmente suas atividades não são voltadas ao jornalismo, mas sim à educação, razão pela qual não reconheço o benefício pretendido pela recorrente.

4. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 432/433).

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 8º da Lei n. 12.546/11 e 110 e 111, II, do CTN.

Defende que faria jus ao benefício tributário instituído para as empresas jornalísticas porque promove a difusão de conteúdo didático, atuando em "equivalência à empresa jornalística no sentido estrito do termo, pois desempenha as mesmas atividades que lhe são inerentes" (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

451).

Pugna, em síntese, pela sua equiparação como empresa jornalística, a fim de usufruir do benefício fiscal da Lei n. 12.844/2013 (recolhimento da contribuição previdenciária de 1% sobre o seu faturamento).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 542/543.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 550), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público apresentou parecer às e-STJ, fls. 597/600, opinando pelo não provimento do recurso, por entender que a recorrente não pode ser considerada ou equiparada a empresa jornalística.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a instância ordinária consignou que a empresa agravante não faria jus ao benefício tributário, porquanto "trata-se, na verdade, de estabelecimento de ensino que produz material didático e os distribui. Consta de seu contrato social (evento 1, CONTRSOCIAL6, da ação ordinária) [...]" (e-STJ, fl. 405).

Nesse contexto, infirmar essa conclusão a que chegou a instância *a quo* demandaria a análise de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas, o que atrai os óbices dos enunciados 5 e 7 das Súmulas desta Corte Superior, respectivamente transcritas:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais cujas ementas seguem abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. ART. 9º, §§ 1º e 3º, DO DL 406/1968. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o benefício da tributação fixa do ISS instituído nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, pois concluiu, com base na prova dos autos, que a contribuinte tem estrutura empresarial.

2. A tributação fixa do ISS, prevista no art. 9º, § 3º, do DL 406/1968, somente se aplica quando houver responsabilidade pessoal dos sócios e inexistir caráter empresarial na atividade realizada.

3. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do CC), o que afasta o benefício da tributação fixa. Precedentes do STJ.

4. A revisão desse entendimento demanda, como regra, reexame de fatos e provas e análise de cláusula contratual, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 352.877/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 25/9/2013)

De outra parte, verifica-se que os arts. 110 e 111, II, do CTN, utilizados como fundamentos para amparar o pedido de equiparação da empresa recorrente, não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CANCELAMENTO DA CDA. LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 e a tese de que o pagamento da verba honorária é condição inerente à própria exclusão do crédito tributário, porquanto inserido no próprio título da CDA.

2. Isto porque a questão suscitada quanto ao cabimento da execução da verba honorária permeou tão somente a análise do disposto na Lei Estadual n. 17.427/2008 e seu Decreto regulamentar n. 44.695/2007, sem jamais adentrar em normativo da LEF.

3. Não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

4. A inovação recursal promovida pela parte nas razões dos embargos de declaração, ao suscitar questão atinente à Lei de Execuções Fiscais, configura manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que corrobora a ausência de prequestionamento da questão, pois não estaria o Tribunal *a quo* obrigado a se manifestar sobre a matéria inovadora. Precedentes.

5. O alegado efeito vinculativo firmado no REsp 1.251.513/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, não socorre a agravante, pois o tema abordado no recurso repetitivo nada trata sobre honorários advocatícios, limitando-se a temática do paradigma à viabilidade de incidência dos benefícios de lei que estabelece parcelamento tributário sobre os depósitos ainda não convertidos em renda, mas com trânsito em julgado, com as reduções devidas a título de remissão e anistia prevista na Lei n. 11.941/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 443.261/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2014)

Ademais, ainda que superado tais óbices, o recurso não merece prosperar, pois a jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de se estender um benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. REDUÇÃO DE 75%. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EQUIPARAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. Não há se falar em equiparação de empresa distribuidora de bebidas a empreendimento industrial, para fins de redução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75% do imposto de renda previsto (MP 2.199-14/2001), por faltar norma específica que estenda o benefício a esta atividade.

2. O art. 111 do CTN impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal. Portanto, inaplicável ao caso a legislação referente à IPI.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.407.679/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 24/9/2015)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º, XIV, DA LEI N. 10.925/2004. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. As disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN.

2. O art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004 reduz à alíquota zero de PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI, o que restringe o benefício apenas ao produto especificamente enquadrado no indigitado código classificatório.

3. A farinha de rosca não pode ser enquadrada no apontado código, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no Capítulo 11, ao explicitar as Considerações Gerais, apenas estabelecem que a farinha de rosca devem submeter-se à posição 1101 (Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio) para fins classificatórios, mas em nada a equiparam à farinha de trigo prevista no código 1101.00.10.

4. Ou seja, a farinha de rosca enquadra-se na posição 11.01, mas não se pode deduzir deste fato que sua classificação seja no específico código 1101.00.10, o que afasta a pretensão recursal da parte de beneficiar-se da alíquota zero, porquanto inviável a interpretação extensiva almejada.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.410.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233.652/DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1.187.832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1.035.266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1.007.031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. *In casu*, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 25/8/2010)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, a questão da aplicação do Princípio da Isonomia Tributária – art. 150, II, da CF/88 – tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191122-3

AgRg no
REsp 1.472.262 / PR

Números Origem: 50041777920144040000 PR-50579883720134047000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.